SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004330-98.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Paulo Henrique Nazzari
Requerido: PHILIPS DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré à entrega de uma cafeteira com as mesmas características de uma que ele comprara e que, após apresentar vício, não retornou da assistência técnica.

O documento de fl. 02 demonstra a aquisição alegada pelo autor, ao passo que o documento de fl. 04 patenteia o envio da mesmo à assistência técnica em 18 de abril p.p.

Como a ação foi ajuizada em 18 de maio, fica evidente o transcurso do prazo de trinta dias que havia para a reparação do objeto sem que isso tivesse sucedido.

O argumento extraído da contestação, no sentido de que o aparelho não teria dado entrada na assistência técnica não beneficia a ré, seja porque não há um único indício que ao menos confira verossimilhança a tanto, seja porque ainda o documento de fl. 03 demonstra o contrário, ou seja é nítido o envio do produto à

ré.

Cumpre registrar que tocava à ré a demonstração a propósito dessa matéria, por força do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Dessa forma, sob qualquer ângulo de análise a conclusão é a de que a pretensão deduzida prospera, configurada a responsabilidade da ré na esteira do art. 18, § 1°, incs. I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir ao autor o produto tratado nos autos por outro novo da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA